

MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E POLUIÇÃO LABOR-AMBIENTAL

Renato de Araújo Ribeiro¹

Resumo

O presente artigo tem por finalidade discutir os conceitos de meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental, e a sua prevenção, como mecanismos eficientes no combate a sinistralidade laboral. Para tanto, inicialmente, serão retratadas as estatísticas da sinistralidade laboral no mundo e no Brasil. Em seguida, será abordada a construção jurídico-conceitual de meio ambiente do trabalho e da ideia de poluição labor-ambiental. Por fim, conclui-se que a diminuição da sinistralidade laboral perpassa não só por uma mudança de mentalidade, mas, ainda, por uma série de medidas voltadas a prevenção e redução de riscos.

Palavras-chave: trabalho; acidente; doenças; meio ambiente; poluição.

Abstract

The purpose of this article is to discuss the environmental concepts of labor, labor-environmental pollution and its prevention as efficient mechanisms in combating occupational accidents. To achieve this, the statistics of occupational accidents in the world and in Brazil will be portrayed at the outset. Subsequently, the legal-conceptual construction of the workplace environment and the idea of labor-environmental pollution will be addressed. Ultimately, it is concluded that the decrease in occupational accidents is not only a change of mindset, but also a series of measures focused on prevention and risk reduction.

Keywords: labor; accident; diseases; environment; pollution.

Sumário: 1 Introdução. 2 Construção jurídico-conceitual do meio ambiente do trabalho. 3 Proposta conceitual. 4 Poluição labor-ambiental. 5 A importância da prevenção. 6 Conclusão. 7 Referências.

¹ **Renato de Araújo Ribeiro** é mestre em Direito Humanos pela PPGIDH-UFG. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela UFG. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Damásio de Direito (Faculdade IBMEC).

1. Introdução

Conforme projeções da OIT (2003), baseadas em estatísticas de 1998, no mundo, a média anual de pessoas vítimas de acidente do trabalho perfaz a soma de 270 milhões, e o contingente de adoecidos em razão do trabalho, a soma de 160 milhões, resultando na média global de 430 milhões de trabalhadores afastados de sua atividade produtiva em razão de acidente e/ou adoecimento a ela vinculado todos os anos. Desse contingente, 02 milhões são vítimas fatais.

Os indicadores utilizados para a projeção dos números ora apresentados incluem: o número de acidentes fatais e os que provocam incapacidades; as enfermidades profissionais (diretamente ou indiretamente vinculadas ao trabalho); o absenteísmo; as pensões por incapacidade laboral, e a perda da capacidade laboral (OIT, 2003).

Ao contrário do que se poderia esperar, ante o avanço da técnica, com o passar dos anos, não houve melhora nessa conjuntura global, sendo que, conforme levantamento realizado em 2008 (OIT, 2008), a cada ano, ocorrem cerca de 337 milhões de acidentes do trabalho no mundo, o que equivale à média de 936 mil acidentes por dia. Nesse contingente, a soma de vítimas fatais passou da média de 02 milhões à cifra de 2,3 milhões, somados mulheres, homens e crianças.

A classificação de competitividade elaborada pelo Fórum Econômico Mundial apresenta dados preocupantes quanto às consequências da vitimização do trabalhador em seu ambiente de trabalho. Segundo essa classificação, em países desenvolvidos, as incapacidades são a causa de 40% das aposentadorias antecipadas, que resultam em uma redução média de 05 anos da vida útil laboral – equivalente ao percentual de 14% de sua duração total. Por outro lado, quanto ao absenteísmo, a média de 5% da força mundial de trabalho se ausenta do trabalho a cada dia em razão de acidentes e adoecimentos, podendo a referida cifra oscilar entre 2% e 10% em função do setor, do tipo de trabalho e de fatores organizacionais.

Segundo estatísticas dos Estados Unidos (OIT, 2003), os trabalhadores que adquirem alguma incapacidade parcial em decorrência de acidentes ou adoecimentos do trabalho têm, em um período de cinco anos, reduzidos seus ingressos em até 40%, redução que atinge de maneira mais gravosa as mulheres. A repercussão poderá se tornar ainda mais negativa para a economia familiar, na medida em que um dos familiares se veja obrigado a deixar o seu próprio trabalho para cuidar do incapacitado.

Para além das perdas humanas e de todo o sofrimento ocasionado ao trabalhador e/ou à sua família, nada obstante a certeza de que a vida e a dignidade humana possuem valor supremo, não se pode deixar de notar que esse cenário acarreta anualmente um custo extraordinário. Em média, os acidentes e adoecimentos decorrentes do trabalho geram um custo anual superior a 1 trilhão de dólares – US\$ 1.251.353.000,00 (OIT, 2003, p. 17) –, o que equivale a 4% do Produto Interno Bruto Global (OLIVEIRA, 2016).

Tudo isso demonstra que o tema reclama, com urgência, o aprofundamento do debate e, mais do que isso, o desenvolvimento de programas de atuação em várias frentes – educação, fiscalização, punição etc. – com objetivo de desenvolver uma cultura em prol de ambientes de trabalho seguros e livres de riscos para o trabalhador, haja vista que somente a prevenção é medida eficiente para impedir o holocausto anual de trabalhadores.

Na década de 1970, o Brasil foi campeão mundial de acidentes do trabalho. No ano de 1975, conforme aponta Oliveira (2016), havia 12.996.796 trabalhadores formais no País, dos quais, a soma de 1.916.187 sofreu acidente do trabalho, sendo 4.001 com resultado morte. Os dados da década de 70 são extremamente significativos. Sua relevância é evidenciada quando comparados com os números registrados no intervalo de três anos, entre 1998 e 2000, período no qual foram registrados 1.146.157 acidentes de trabalho (FELICIANO, 2006).

Segundo Silva (2005), consideradas somente as estatísticas do INSS, nas quais mais de 50% dos trabalhadores brasileiros não são considerados, em razão do amplo mercado de trabalho informal existente no país, entre 1970 e 1990 foram registrados no Brasil 27 milhões de acidentes do trabalho. Desse universo, mais de 1 milhão ficaram permanentemente incapacitados e mais de 87 mil perderam a vida.

Aponta Oliveira (2016) que, no Brasil, por mês, a média de 770 pessoas entram em gozo de auxílio doença acidentário com afastamento superior a 15 dias. Por outro lado, todos os dias, a média de 54 empregados – não contabilizados trabalhadores sem vínculo empregatício formal – deixam definitivamente o mundo do trabalho, seja por morte ou por incapacidade laborativa permanente.

A situação é alarmante ao passo que, conforme dados divulgados no AEPS (Anuário Estatístico da Previdência Social), no transcurso do ano de 2014, foram registrados, dentre os trabalhadores com registro formal, cerca de 704,1 mil acidentes do trabalho, caindo para 612,6 mil registros no ano de 2015. Em 2014, do total de acidentes do trabalho registrados,

o percentual de 79,34% dos casos correspondeu a acidentes e doenças do trabalho (profissionais e ocupacionais). Já em 2015, esse percentual sofreu uma pequena redução, passando a 78,91%.

Apesar dos elevados números apresentados e do cenário preocupante que buscamos sublinhar, é dever pontuar que nos últimos anos o número de sinistralidade no trabalho demonstra uma tendência de redução, o que não implica necessariamente em melhora. Segundo Oliveira (2016), em 1975 ocorreram 31 mortes decorrentes de acidente ou doença do trabalho por cada grupo de 100 mil trabalhadores, tendo esse percentual baixado para 6 mortes nos últimos quatro anos. Comparativamente, na Grã-Bretanha ocorrem 0,46 mortes para cada grupo de 100 mil trabalhadores.

Sobre os custos econômicos dessa realidade, a Resolução n. 1.269 do Conselho Nacional de Previdência Social, de 15 de fevereiro de 2006, revela que a ausência de segurança no ambiente de trabalho gerou para os cofres públicos do Brasil, no ano de 2003, um custo estimado de R\$ 32,8 bilhões.

Diante desse cenário, a partir de ampla revisão bibliográfica sobre o tema, o presente artigo tem por objetivo discorrer sobre o conceito de meio ambiente do trabalho e de poluição labor-ambiental e a sua importância para o combate às estatísticas de sinistralidade laboral, ressaltando, nesse propósito, o papel fundamental da prevenção e do empoderamento dos trabalhadores.

2. Construção jurídico-conceitual do meio ambiente do trabalho

A tarefa de formular um conceito que apresente o meio ambiente do trabalho em toda a sua dimensão fenomenológica é repleta de perigos, de sorte que o menor descuido poderá conduzir o pesquisador a uma das valas reducionistas de sua verdadeira amplitude. Assim, a fim de evitar ao máximo os perigos de uma posição estática e/ou reducionista, a formulação do conceito de meio ambiente do trabalho deve perpassar, inicialmente, pela identificação de seus elementos nucleares, ou seja, aquilo que está na sua essência e que o faz existir como tal.

Destarte, os elementos nucleares do que pretendemos chamar de meio ambiente do trabalho são: o ambiente, a técnica e o homem. Explica Ney Maranhão (2017) que o elemento ambiente coincide com o local da prestação dos serviços, isto é, corresponde à realidade circundante daquele

que presta serviço, abarcando aparelhamento imóvel e/ou móvel, naturais e/ou artificiais. Qualquer local onde se verifique atividade humana qualificada como trabalho se enquadra nesta dimensão, isto é, pode ser a rodovia para o motorista profissional, o oceano para o marinheiro etc.

Segundo Feliciano (2005, p. 283), a técnica corresponde à “fórmula pragmática de ação para o alcance de um fim particular preestabelecido”. Isto é, a técnica corresponde à forma, aos instrumentos, aos insumos e à tecnologia utilizada para produzir o produto final desejado. A dimensão da técnica, como momento de objetivação da atividade humana, seria o meio de valoração ética dos fins pretendidos pela atividade criativa produzida pelo trabalho. Nesse sentido,

No regime jurídico hodierno, essa inflexão prática deve servir como instrumento ético para o desenvolvimento sustentável. Assim, se a técnica empreendida expressar opções ambientalmente inapropriadas, impõe-se a correção dessa técnica com o propósito de promover a necessária adstrição de seus fins aos ditames da axiologia constitucional (conforme, v.g., art. 170, caput e VI, e art. 225, caput e V). (MARANHÃO, 2017, pp. 103-104)

O homem constitui o elemento fundador sem o qual não há que se falar em meio ambiente do trabalho. Não se trata pura e simplesmente do elemento antropológico em si mesmo, mas, necessariamente, associado a ele, o elemento trabalho. Onde há alguém trabalhando, ali também haverá um meio ambiente de trabalho. O conceito de trabalho presente na obra de Karl Marx revela a centralidade do elemento humano para a ideia de meio ambiente do trabalho, na medida em que, sob a sua perspectiva econômica, seria o trabalho humano a fonte de todo o valor. Nesse sentido, Marx pontua que:

Antes de tudo, o trabalho é um processo entre o homem e a natureza, um processo em que o homem, por sua própria ação, media, regula e controla seu metabolismo com a Natureza. Ele mesmo se defronta com a matéria natural como uma força natural. Ele põe em movimento as forças naturais pertencentes à sua corporalidade, braços e pernas, cabeça e mão, a fim de apropriar-se da matéria natural numa forma útil para sua própria vida. Ao atuar, por meio desse movimento, sobre a Natureza externa a ele e ao modificá-la, ele modifica, ao mesmo tempo, sua própria natureza. [...] Pressupomos o trabalho numa forma em que pertence exclusivamente ao homem. (MARX, 1996, pp. 282-283)

O elemento humano constitui o ponto central da concepção de meio ambiente de trabalho e o elo comum de ligação entre os demais elementos: o ambiente e a técnica. Portanto, quando os elementos técnica e ambiente se ligam à ação antrópica, qualificada como trabalho, teremos aí o amálgama, a substância essencial, do meio ambiente do trabalho.

Considerado o meio ambiente do trabalho o fenômeno jurídico, o homem é tido como funcionalmente objeto de direito, embora semanticamente remanesça como genuíno sujeito de direito, isto é, ao mesmo tempo em que compõem uma realidade tutelada pelo direito, dela é, também, sob a perspectiva de respeito à sua dignidade, destinatário (FELICIANO *apud* MARANHÃO, 2017),

Ao tratar sobre o elemento antropológico, COSTA e ALMEIDA (2017) apontam que o trabalhador não apenas está no meio ambiente do trabalho, mas também dele faz parte, pois não existiria um sem o outro. Ademais, ponderam que, segundo o princípio da biodirecionalidade, o trabalhador é parte integrante e inseparável do meio ambiente do trabalho, nele influenciando e por ele sendo influenciado, numa espécie sistêmica de fluxo-influxo.

3. Proposta conceitual

Uma correta ideia do meio ambiente do trabalho não pode estar confinada ao espaço interno do estabelecimento empresarial (fábrica, escritório etc.), pois a vida do trabalhador não se resume às horas de trabalho. Com efeito, deve ser buscado um conceito de meio ambiente de trabalho que englobe não só o local de trabalho, mas, também, o local de moradia do e o ambiente urbano no qual o trabalhador está inserido. Isto é, o conceito de meio ambiente do trabalho deve abarcar todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, bem como comportamentos e valores reunidos na organização do trabalho (ROCHA, 2002).

Destarte, Feliciano (2011, p. 289) caracteriza o meio ambiente do trabalho como sendo: “o conjunto (= sistema) de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, e psicológica que incidem sobre o homem em sua atividade laboral, esteja ou não submetido ao poder hierárquico de outrem”. Com efeito, a pessoa do trabalhador constitui o

objeto de tutela do direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado e livre de riscos, e a partir daí irradia-se para os demais aspectos circundantes.

Nesse sentido, o meio ambiente do trabalho constitui-se como uma relação interativa entre fatores de ordem natural, técnica e psicológica ligada às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condiciona a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo (MARANHÃO, 2017). Ao defender tal proposta conceitual, salienta Ney Maranhão que tal concepção:

(i) descreve não o ambiente, mas o meio ambiente, desconectando-se de qualquer viés físico-geográfico; (ii) expressa um foco sistêmico do ente ambiental, incorporando a dinamicidade que lhe é inerente; (iii) conjuga fatores naturais e humanos, apartando-se de tônicas exclusivamente ecológicas; (iv) expõe com clareza todos os fatores de risco labor-ambientais (condições de trabalho, organização do trabalho e relações interpessoais), viabilizando maior amplitude na avaliação jusambiental da higidez do meio ambiente de trabalho; (v) centra sua estruturação em perspectiva humanista, na medida em que construída em torno da qualidade de vida do ser humano que dá cumprimento ao seu mister laboral, inclusive no que respeita à sua saúde mental; (vi) alcança o ser humano em qualquer condição jurídico-laborativa, ou seja, independentemente da existência do fenômeno hierárquico-subordinativo; (vii) açambarca a legítima proteção jurídica da qualidade da vida humana situada no entorno do ambiente de trabalho, também exposta, ainda que indiretamente, à agressiva propagação sistêmica de possíveis nocividades labor-ambientais. (MARANHÃO, 2017, p. 39)

A partir de um enfoque não estritamente jurídico, Camargo e Melo propõem um conceito de meio ambiente do trabalho cuja amplitude semântica se mostra importante para o combate às estatísticas atuais da infortunística laboral, tanto no Brasil quanto no mundo. Assim:

O meio ambiente de trabalho não está, como se sabe, adstrito ao local, ao espaço, ao lugar onde o trabalhador exerce as suas atividades. Ele é definido por todos os elementos que compõem as condições (materiais e imateriais) de trabalho de uma pessoa. [...] O conceito de meio ambiente do trabalho deve abranger, sobretudo, as relações interpessoais (relações subjetivas), principalmente as hierárquicas e subordinativas, pois a defesa desse bem ambiental espraia-se, em primeiro plano, na totalidade de reflexos na saúde física e mental do trabalhador. Conclui-se, nesse sentido, que o meio ambiente de trabalho engloba o espaço e as condições físicas e psíquicas de trabalho,

com ênfase nas relações pessoais. O conceito abrange a relação do homem com o meio (elemento espacial de viés objetivo) e a relação do homem com o homem (elemento social de viés subjetivo). Trata-se, assim, de uma dinâmica complexa de múltiplos fatores, não se restringindo, somente, a um espaço geográfico delimitado e estático. (CAMARGO & MELO, 2013, p. 26)

Essa nova tendência humanista de compreensão do meio ambiente do trabalho revela uma preocupação primeira com a saúde do trabalhador, compreendida essa conforme estabelecido pela Organização Mundial da Saúde no preâmbulo de sua Constituição (1946), bem como pela letra “e” do artigo 3º da Convenção n. 155, como estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades. Nesse sentido, saúde significa qualidade de vida, bem juridicamente tutelado pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, caracterizado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2011), ao ponderar que o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente em geral, de modo que seria impossível alcançar qualidade de vida sem ter qualidade no trabalho, ratifica a posição da saúde do trabalhador como ponto central da proteção jurídica ao meio ambiente do trabalho.

Com efeito, meio ambiente de trabalho deve ser compreendido como uma realidade essencialmente dinâmica, integrada pela dimensão natural e social, na qual se verifica a relação do homem com o meio, com a organização do trabalho e com outros indivíduos inseridos nessa dinâmica (patrão, cliente, subordinado, colega de trabalho etc.), sendo aferível em qualquer local no qual se verifique o exercício de trabalho.

4. Poluição labor-ambiental

O meio ambiente equilibrado necessário a uma saudável qualidade de vida é direito fundamental garantido a todos pelo art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Por assim ser, o meio ambiente do trabalho equilibrado, por força do inciso VIII do art. 200 do Texto Constitucional, também assume feição de direito fundamental de todos, como fator essencial a uma sadia qualidade de vida.

A pessoa do trabalhador e a garantia de sua higidez física e psíquica são o principal objetivo para promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado, de modo que, durante o período da sua vida em que participa ativamente do desenvolvimento econômico e social do seu país, tenha suas vida, saúde e dignidade devidamente protegidas e preservadas (COSTA & ALMEIDA, 2017).

A poluição é fator de degradação do equilíbrio ambiental, caracterizada pelo art. 3.º, inciso III, da Lei 6.938/81, como toda atividade que direta ou indiretamente: a) prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afete desfavoravelmente a biota; d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. Acentua Sirvinskas (2013) que o conceito legal de poluição é abrangente, incluindo a proteção do homem, do patrimônio público e privado, do entretenimento, da flora e da fauna, do patrimônio cultural, artístico, arqueológico e natural e da qualidade de vida nos centros urbanos.

Toda alteração que torne o meio ambiente impróprio para o equilibrado fluir da vida deve ser compreendida como degradação ambiental. Poluição seria a degradação ambiental de base antrópica, ou seja, a degradação ambiental que resulta, direta ou indiretamente, de atividade humana. Portanto, pode-se compreender tal fenômeno como sendo todo desarranjo de caráter sistêmico com causa determinante na ação humana, do qual decorra, como relação de causa e efeito, a afetação do equilíbrio ambiental indispensável à vida (MARANHÃO, 2017).

Nesse espeque, a poluição constitui-se em degradação ambiental qualificada pela presença da atividade humana que, direta ou indiretamente, ocasione o desequilíbrio ambiental e prejudique o alcance e o fruir de uma vida saudável. Trazendo tais concepções para a seara labor-ambiental, tem-se que a degradação labor-ambiental expressa qualquer tipo de alteração ou influência que torne, ainda que temporariamente, o meio ambiente do trabalho impróprio para a segurança e a saúde física mental do ser humano (*ibidem*).

É neste sentido que a poluição labor-ambiental pode ser então descrita como:

[...] degradação labor-ambiental de base antrópica e nível intolerável. Destrinchando um pouco esse conceito, podemos ter que poluição labor-ambiental corresponde ao desarranjo sistêmico dos fatores de risco suscitado pela ingerência humana e gerador de inaceitável afetação do equilíbrio ambiental propiciador do sadio fluir da vida humana. De modo escancaradamente detalhado: poluição labor-ambiental é o desequilíbrio sistêmico no arranjo das condições de trabalho, da organização do trabalho ou das relações interpessoais havidas no âmbito do meio ambiente laboral que, tendo base antrópica, gera riscos intoleráveis à segurança e à saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo – arrostando-lhe, assim, a sadia qualidade de vida (CF, art. 225, *caput*) (MARANHÃO, 2017, pp. 233-34)

O acolhimento dessa concepção de poluição, aplicável de forma específica ao universo do trabalho, tem por mérito a ampliação daquilo que hodiernamente se entende por degradação ambiental e, assim, de modo extremamente útil, traz para a realidade labor-ambiental todo o aparato preventivo, reparatório e punitivo próprio do Direito Ambiental.

Nesse quadrante, a partir do conceito de poluição labor-ambiental proposto por Ney Maranhão, lograr-se-á a ampliação da dimensão protetiva da saúde e segurança do trabalhador, na exata medida em que se abandona a visão reducionista dos riscos ambientais como sendo tão somente aqueles de caráter físico, químico e biológico, isto é, decorrentes tão só das condições físico-ambientais.

Passa-se, assim, a admitir como fatores de degradação labor-ambiental a influência negativa do arranjo técnico-organizacional estabelecido para a consecução da atividade produtiva, e, também, a qualidade das interações socioprofissionais travadas na ambiência laboral.

Mais uma vez recorrendo à laboriosa construção teórica de Ney Maranhão, a ampliação da perspectiva ambiental para nela incluir a ideia de degradação e poluição labor-ambiental tem relevância na prevenção e na construção de mecanismos que paralise a ação antrópica degradante por seus diversos matizes de riscos, englobando:

(i) os clássicos agentes ambientais físicos (v.g., ruído, calor, frio, pressão hiperbárica), químicos (v.g., poeira, fumos, neblinas, névoas, gases, vapores), e biológicos (v.g., sangue, microrganismos, vírus, bactérias); (ii) inadequação de instalações elétricas, prediais, sanitárias e de mobília; (iii) determinados conteúdos, ritmos e divisões do trabalho; (iv) inadequação na instalação, transporte e manutenção de

máquinas e equipamentos perigosos; (v) fornecimento, conservação, manutenção e uso irregulares de máquinas e equipamentos de proteção; (vi) sinalização inadequada; (vii) negligência, insuficiência ou inadequação na consciência sobre os riscos do trabalho; (viii) determinadas formas de controle e fiscalização do trabalho; (ix) determinadas formas de remuneração pelo trabalho; (x) jornada extenuante; (xi) metas abusivas; (xii) assédio (moral, sexual etc.); (xiii) gerência perversa. (MARANHÃO, 2017, pp. 255-256)

A aplicação do conceito de poluição ao meio ambiente de trabalho apresenta um caráter extremamente utilitário para fundamentação de medidas preventivas, ao passo que amplia o leque de situações, comportamentos e fatores que implicam na perda de qualidade do meio ambiente do trabalho, priorizando, dessa maneira, a dignidade do trabalhador.

5. A importância da prevenção

Dentre os fatores que contribuem para o elevado número de trabalhadores vitimados ou acometidos de doenças do trabalho, está, em primeiro lugar, a falta de investimentos na prevenção de acidentes por parte das empresas. Em segundo lugar, a cultura das classes patronais e profissionais no que diz respeito a não priorização da prevenção dos acidentes e adoecimentos laborais. Em terceiro lugar, encontra-se a ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho. O quarto fator se relaciona com a existência de maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de muitos fabricantes que não cumprem corretamente as normas de segurança e orientações previstas em lei. Por último, encontra-se a precariedade das condições de trabalho decorrentes da flexibilização da legislação trabalhista (MELO, 2006).

Conforme informativo *La Seguridad em Cifras* (OIT, 2003), não se conhecem evidências estatísticas de que a ausência de normas em matéria de segurança e saúde no trabalho tornam os países mais competitivos. Ao contrário, as investigações realizadas pela OIT sugerem que, em grande medida, os países que investem em prevenção e proporcionam condições mais favoráveis de trabalho são os que contam com os maiores índices de competitividade.

O incentivo à adoção de medidas preventivas e voltadas para promoção de um ambiente de trabalho seguro e saudável, que respeite e promova a dignidade do trabalhador, perpassa, antes, pela conscientização dos agentes estatais, da coletividade, das empresas, dos fabricantes, importadores e fornecedores de máquinas e equipamentos, sendo necessários processos educativos voltados a esse fim (MELO, 2006).

Sem embargos, para o sucesso da prevenção, é necessário o empoderamento do trabalhador, isto é, é preciso que esse disponha de todas as informações sobre os riscos ambientais (físicos, químicos, biológicos, mecânicos, psíquicos, sociais etc.) a que se submete; sobre os possíveis métodos de realização do seu ofício, mensurando os prós e contra de cada um; garantia de abandono individual ou coletivo do ambiente de trabalho em caso de exposição a riscos graves e iminentes para sua integridade física e psíquica; possibilidade de atuar efetivamente nos processos de implementação de medidas preventivas.

Os altíssimos gastos gerados pela ausência de investimento em prevenção têm levado auditorias especializadas a considerar na mensuração da confiabilidade das organizações o chamado *passivo patológico*, pois o investimento na prevenção de acidentes e doenças do trabalho reflete positivamente em seu balanço e, assim, na sua avaliação mercantil (OLIVEIRA, 2016).

Quanto à importância da prevenção, o então Ministro do Trabalho Alexandre Marcondes Filho, na exposição de motivos do Decreto-Lei n. 7.036, fez a seguinte advertência, a qual, por sua agudeza e precisão, é repetida em todos os manuais que versam sobre a presente temática, a saber:

A vida humana tem, certamente, um valor econômico. É um capital que produz, e os atuários matemáticos podem avaliá-lo. Mas a vida do homem possui também valor espiritual inestimável, que não se pode pagar com todo o dinheiro do mundo. Nisto consiste, sobretudo, o valor da prevenção, em que se evita a perda irreparável do pai, do marido e do filho; enfim, daquele que sustenta o lar proletário, e preside os destinos de sua família. Por mais que se despenda com a prevenção racional, ela será sempre menos onerosa que o sistema de indenizações, além de evitar oportunidade de discórdia entre elementos essenciais da produção, do capital e do trabalho.

Nesse sentido, a prevenção é o único rumo a ser tomado no combate às estatísticas apresentadas acima e, nesse desiderato, a concepção de meio ambiente do trabalho e poluição labor-ambiental se tornam fundamentais, ao passo que se constituem no próprio objeto das medidas preventivas a serem desenvolvidas e implementadas.

6. Conclusão

O trabalho é elemento presente no dia-a-dia da humanidade desde que se tem notícia de sua existência, cujos contornos e características são os mais diversos ao longo da história, apresentando variante conforme o local, a cultura, o clima, a aptidão psíquica e social, dentre outras circunstâncias. Por lógica, pode-se aferir que, embora se trate de realidade pensada como tal a partir do século XVIII, o meio ambiente do trabalho é algo que coincide com a evolução do homem.

A preocupação com a saúde do trabalhador e, portanto, a averiguação das condições de trabalho à qual está submetido, passam a ganhar evidência a partir do momento em que a força de trabalho é transformada em mão de obra, em insumo da atividade produtiva, essencialmente concebida para alcançar o lucro e, ao mesmo tempo, a esse contraposta.

É a partir da implantação do modelo de produção capitalista, caracterizado pela busca do excedente de produção, que se começa a ser verificado um incontável número de trabalhadores vitimados nos mais diversos tipos de acidentes e acometidos das mais diversas doenças em razão do labor exercido em fábricas sob condições absolutamente insalubres e sem qualquer tipo de preocupação com a saúde e segurança das operárias(os). A contar de então, as novas formas de organização do trabalho, com vistas à acumulação através da exploração da força de trabalho, têm ampliado massivamente a sinistralidade laboral.

Passados mais de três séculos, ainda hoje as estatísticas revelam um enorme contingente de pessoas que, no exercício de sua atividade laboral, acabam vitimados por acidentes ou doenças do trabalho que, por vez, resultam em morte ou em invalidez temporária ou definitiva. Conforme apontado, consideradas somente as estatísticas do INSS, das quais mais de 50% dos trabalhadores brasileiros estão excluídos, entre 1970 e 1990, foram registrados no Brasil aproximadamente 27 milhões de acidentes do trabalho, dos quais mais de 1 milhão ficaram permanentemente incapacitados, e mais de 87 mil perderam a vida.

O trabalho, sem dúvida, integra a vida do Homem. O acidente e a doença decorrentes do trabalho interrompem o fluxo normal da vida do sujeito e de sua família, reduzem os rendimentos do núcleo familiar e, conseqüentemente, sua autonomia e sua dignidade. No mais das vezes, relegam a todos os diretamente afetados uma vida dependente do assistencialismo estatal ou da filantropia, que garantem, quando muito, o mínimo necessário para uma sobrevivência.

Diante da realidade constatada, é preciso pensar criticamente os fatores que contribuem para os elevados números de acidentados e adoecidos em decorrência do trabalho na conjuntura atual. Com efeito, a análise crítica dessa realidade requer uma reflexão acerca de o que é meio ambiente do trabalho, quais são seus elementos, objeto de proteção e fatores de degradação.

A redução das estatísticas perpassa necessariamente pela compreensão de que o meio ambiente de trabalho é uma realidade complexa, formada pela interação dinâmica entre homem, ambiente e técnica. Ao mesmo tempo, é necessário abandonar toda e qualquer concepção restritiva dessa realidade, que pretende confiná-la aos estritos limites do estabelecimento comercial, reduzi-la a um único modelo de atividade produtiva ou tratá-la como algo unicamente natural, desconsiderando o seu aspecto relacional-humano.

Toda e qualquer ação no sentido de salvar as vidas que diariamente são destruídas em razão de fatores decorrentes do meio ambiente de trabalho, passa necessariamente pela ampliação máxima desse conceito, a ponto de ser vislumbrado onde é que haja uma pessoa trabalhando, isto é, desenvolvendo qualquer atividade produtiva a fim de garantir sua subsistência.

Ademais, é preciso compreender que, assim como o meio ambiente natural, o meio ambiente do trabalho está sujeito a fatores de degradação, que podem ser de ordem física, química, biológica, mas, também, de ordem relacional e organizacional.

É preciso compreender, a título de exemplo, que um chefe abusivo é fator de degradação do meio ambiente laboral e que, portanto, é necessário o desenvolvimento de mecanismos legais e organizacionais para travar sua ação destrutiva. Noutro giro, é importante que se compreenda que a organização do trabalho que não contempla a globalidade das características físico-morais do trabalhador é, também, fator de degradação do meio ambiente laboral.

Muito além da devida compreensão do conceito de meio ambiente do trabalho e dos fatores que podem ocasionar sua degradação, o combate às estatísticas apresentadas acima deve perpassar, obrigatoriamente, pelo empoderamento do trabalhador através da educação e da conscientização dos riscos que o cercam. É preciso que o trabalhador participe efetivamente da elaboração de normas e regulamentos voltados a saúde e segurança no trabalho. Por outro lado, é preciso dotá-lo do conhecimento e do domínio do plexo jurídico que lhe protege, capacitando-o a exercer o seu direito de resistência frente a condições degradantes de trabalho.

Referências

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Princípios fundamentais de direito ambiental do trabalho. In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. *MF/DATAPREV*, 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>>. Acesso em: 22/01/2017.

_____. *MF/DATAPREV*, 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/AEPS-2015-FINAL.pdf>>. Acesso em: 22/01/2017.

ARAÚJO JR., Francisco M. Parâmetros para delimitação do meio ambiente do trabalho na volatilidade da sociedade contemporânea (ciberespaço). In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. O trabalho decente como direito humano: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Núcleo Interdisciplinar de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, 2014.

BECHARA, Erika. *Licenciamento e compensação ambiental na lei do sistema nacional das unidades de conservação (SNUC)*. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASÍLIA. *Resolução MPS/CNPS n. 1.269*, de 15 fev. 2006. DOU, 21/02/2006.

BOMFIM, Vólia. *Direito do trabalho*. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CAMARGO, Thaísa Rodrigues Lustosa de; MELO, Sandro Nahmias. *Princípios de direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2013.

COSTA, Aline Moreira; ALMEIDA, Victor Hugo de. Meio ambiente do trabalho: uma abordagem propedêutica. In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B. A. Schumann. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2008.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Teoria da Imputação Objetiva no Direito Penal Ambiental Brasileiro*. São Paulo: LTr, 2005.

_____. *Tópicos avançados de direito material do trabalho: abordagens multidisciplinares*. São Paulo: Damásio de Jesus, 2006.

_____. Saúde e segurança no trabalho: o meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil patronal. In: THOME, Candy F.; SCHWARZ, Rodrigo G. (Orgs.). *Direito Individual do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pp. 287-306.

FELICIANO, Guilherme G.; ARAÚJO JR, Francisco M. Direito comunitário europeu e tutela jurídica da saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 14ª ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código Florestal”. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, José R. Soares. *Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação durante a segunda metade da década de 2000*. Brasília: OIT, 2012.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. 11ª ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Rio de Janeiro: Vozes, 2015.

LEITE, José Vieira; FERREIRA, Mário César; MENDES, Ana Magnólia. Mudando a gestão da qualidade de vida no trabalho. *Revista de Psicologia: Organização e Trabalho*, v. 9, n. 2, jul.-dez. 2009, pp. 109-123.

MARANHÃO, Ney. Meio ambiente do trabalho: descrição jurídico-conceitual. In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*, v. I, t. 1. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____. *Trabalho assalariado e capital*. São Paulo: Global, 1980.

MELO, R. S. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidade legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

MELO, Sandro N. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

OLIVEIRA, Sebastião G. Fundamentos da tutela labor-ambiental. In: FELICIANO, G. G. et al. (Coord.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

_____. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 9ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2016.

_____. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2011.

OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *La Seguridad en Cifras: Sugerencias para una cultura general en matéria de seguridad en el trabajo*. 1ª ed. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2003.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 24/03/2017.

PADILHA, Norma Sueli. *Do meio ambiente do trabalho equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002.

PASTORE, José. Acidentes, terceirização e parcerias. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_176.htm>. Acesso em: 01/05/2017.

_____. O custo dos acidentes e doenças do trabalho no Brasil. *Revista Proteção*, v. XXV, n. 242, fev. 2012. Disponível em: <http://www.josepastore.com.br/artigos/rt/rt_320.htm>. Acesso em: 01/05/2017.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. *A globalização da natureza e a natureza da globalização*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

REIS, Sérgio Cabral dos. Educação para direitos humanos e teoria democrática: desafios e perspectivas do meio ambiente do trabalho sustentável diante da ideologia neoliberal. In: FELICIANO G. G. et al. (Coords.). *Direito ambiental do trabalho: apontamento para uma teoria geral*, v. 3. São Paulo: LTr, 2017.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002.

ROSSIT, Líliliana Allodi. *O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: LTr, 2001.

SADY, João José. *Direito do meio ambiente de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SALIM, Celso A.; CHAGAS, Ana M. R.; SERVO, Luciana M. S. Sistema de informações e estatísticas sobre saúde e segurança no trabalho: questões perspectivas e proposições à integração. In: _____. (Orgs.). *Saúde e segurança no trabalho no Brasil: aspectos institucionais, sistema de informações e indicadores*. 2ª ed. São Paulo: Ipea; Fundacentro, 2012.

SILVA, Ana Beatriz R. B. Acidentes, adoecimento e morte no trabalho como tema de estudo da História. In: OLIVEIRA, T. B. (Org.). *Trabalho e trabalhadores no Nordeste: análises e perspectivas de pesquisas históricas em Alagoas, Pernambuco e Paraíba*. Campina Grande: EDUEPB, 2015, pp. 215-240.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 19ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

TRABAJO, REVISTA DE LA OIT. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, n. 47, jun. 2003.

_____. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, n. 63, ago. 2008.

VASCONCELLOS, Luís C. F.; PIGNATI, W. A. Medicina do Trabalho: subsciência ou subserviência? Uma abordagem epistemológica. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 11, n. 4, 2006.